



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334080

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1503593-97.2021.8.26.0075

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** contra a r. sentença de fls. 42/43, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **JOSE DOS SANTOS DO ESPÍRITO SANTO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil e artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal.

Nas razões de apelação (fls. 59/80), o Município pleiteia a anulação da r. sentença, sob a alegação de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. Afirma que há equívoco acerca de inexistência de bens, visto que a ausência de penhora decorre, não de inércia ou desídia da Municipalidade, mas de sua observância às etapas processuais previstas em lei. Alega a existência de uma lei geral de parcelamento, que configura tentativa de solução administrativa. Sustenta que não se justifica a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, a teor das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do E. STF. Argumenta que deve ser respeitada a competência do Município e que, no caso, há legislação que trata do valor entendido como baixo valor para fins de dispensa de cobrança judicial dos débitos tributários. Requer a anulação da r. sentença ou, subsidiariamente, a sua reforma, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, uma vez que a prévia manifestação não influenciaria na solução dada à causa, conforme enunciado 3 do ENFAM, que prevê:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, passa-se à análise do mérito.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Observa-se que, após a tentativa frustrada de citação da parte executada pela via postal, em 28/11/2022 (fls. 30), o d. Juízo *a quo* determinou, em 06/12/2022, o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80 (fls. 31/32).

Intimado em 17/12/2022 (fls. 36/37), o Município requereu, em 10/01/2023, a citação por meio de oficial de justiça (fls. 38) e, em 02/10/2024, sobreveio a r. sentença extintiva (fls. 42/43), sem que o mandado de citação fosse cumprido, embora já tivesse sido expedido (fls. 40/41).

Assim, não se verifica a paralisação do processo por um ano, por negligência do exequente, a justificar a extinção da execução fiscal, nos termos *supra*.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do Apelante, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator